

TC-025.688/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, MA.

Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 175.712.433-00; e José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de José Juscelino dos Santos Rezende, Prefeito Municipal no período de 1997-2000 e 2001-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da inexecução total do objeto pactuado mediante o Convênio 1121/2003, Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire, MA, tendo por objeto a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho contido nas p. 17-21, peça 1.

HISTÓRICO

2. Ausente dos autos o termo de convênio. De acordo com Plano de Trabalho aprovado, foram previstos R\$ 105.413,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.931,62 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.481,48 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 19). Observa-se que no Plano de Trabalho inicial, peça 1, p. 19, foi pactuada a meta de 57 módulos sanitários.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, a saber:

Ordem Bancária	Valor R\$	Data de emissão da OB	Data do saque no BACEN
2004OB902094	39.972,62	29/6/2004	30/6/2004
2004OB906970	29.979,50	09/12/2004	10/12/2004

Fonte: peça 1, p. 99 e 101

4. Diante da ausência do termo de convênio dos autos, observa-se que o 1º Termo Aditivo registra que o ajuste original tinha vigência prevista para o período de 22/12/2003 a 22/1/2005. O referido 1º Termo Aditivo, assinado em 21/1/2005, prorrogou “de ofício” o ajuste até 10/1/2006 (peça 1, p. 153). Não obstante ausência de outros aditivos nos autos, o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 registra o período de vigência de 27/12/2003 a 8/4/2010 (peça 1, p. 331), informação essa corroborada por meio de consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal.

5. Não foi apresentada prestação de contas parcial, tampouco a final.

6. Em 25/10/2004 a Funasa realizou visita técnica, consoante Relatório contido na peça 1, p. 113-115. Referido relatório consignou a não execução do objeto pactuado (57 módulos sanitários domiciliares) pois a obra não havia sido iniciada. Registrou a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da execução e da fiscalização; do diário da obra e a constatação de divergência entre o plano de trabalho assinado pelo Prefeito (peça 1, p. 19) e o orçamento global da obra (peça 1, p. 23), tendo em vista que no primeiro documento não foi incluído o valor de R\$ 700,00 correspondente à placa da obra.

7. Em 5/5/2005 foi realizada nova visita técnica pela Funasa, consoante Relatório de Visita Técnica na peça 1, p. 121-123, que consignou que a obra não havia sido iniciada.
8. O Relatório de Tomada de Contas Especial conclui que foge à sua competência a conclusão do trabalho e sugere o encaminhamento ao TCU (peça 1, p. 293-295).
9. O Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 observa que a vigência do convênio ocorreu de 27/12/2003 a 8/4/2010, nas gestões de José Juscelino dos Santos Rezende (1997-2000 e 2001-2004) e José Ribamar Rodrigues (2005-2008 e 2009-2012). Salienta que os recursos foram repassados em 29/6/2004 e 9/12/2004, e, entretanto, o Tomador das Contas decidiu por responsabilizar somente o Senhor José Juscelino dos Santos Rezende, Prefeito do Município à época da liberação dos recursos, sem atentar que o maior período de vigência ocorreu na gestão de José Ribamar Rodrigues. E conclui sugerindo, dentre outras providências, que fosse realizada a juntada aos autos da cópia do termo de convênio e realizada a reavaliação da atribuição de responsabilidade somente a José Juscelino dos Santos Rezende (peça 1, p. 331-333).
10. O Parecer Financeiro 81/2014 manteve a responsabilização de José Juscelino dos Santos Rezende sem adentrar ao questionamento contido no despacho supracitado (peça 1, p. 343).
11. O Relatório Complementar de TCE, de 8/8/2014, justificou a ausência de juntada do termo de convênio em razão de tal documento não existir no processo original do convênio e manteve a responsabilização de José Juscelino dos Santos Rezende com base no Memorando 010/TCE/CV-1121-2003, contido na peça 1, p. 349, sendo que referido documento não justifica a responsabilização somente do primeiro gestor (peça 1, p. 369).
12. Foram emitidas notificações das irregularidades, consoante documentos constantes da peça 1, p. 119, 129, 179-181, 209-211, 235-237, 239.
13. O Relatório de Auditoria 1099/2015, de 2/6/2015, observou a demora na instauração da TCE; ressaltou o não atendimento às sugestões consignadas no supracitado Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 e concluiu que o Senhor José Juscelino dos Santos Rezende se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 409-411). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 413 e 414). E o pronunciamento Ministerial encontra-se na peça 1, p. 417.
14. Como se observou que o convênio esteve vigente também na gestão de José Ribamar Rodrigues (2005-2012), sem que tal responsável tenha apresentado a prestação de contas final e diante da ausência, nos autos, de cópia dos extratos da conta bancária, não foi possível precisar se os recursos foram, ou não, integralmente utilizados na gestão de José Juscelino dos Santos Rezende, pelo que mostrou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse as cópias dos extratos bancários da conta específica do convênio, no período de 29/6/2004 até seu encerramento, com a demonstração dos rendimentos de aplicação pagos pelo Banco, bem como de cópia de frente e verso dos cheques emitidos e identificação dos beneficiados por eventuais transferências bancárias efetuadas (Ofício 906/2017-SECEX/MS – peça 5).
15. A resposta à diligência veio por meio do Ofício CENOP SJ Nº 2017/27017878, de 10/8/2017 (peça 7), e os documentos a ela atrelados passarão a ser analisados conforme exame técnico que segue abaixo.

EXAME TÉCNICO

16. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de o órgão repassador ter constatado, em visita técnica, que o objeto pactuado não havia sido iniciado.
17. Concomitantemente a tal constatação, o Prefeito signatário do convênio não apresentou prestação de contas parcial, tampouco seu sucessor apresentou a prestação de contas final.

18. Nesse ponto cumpre observar que os recursos foram repassados em 29/6/2004 e 9/12/2004 e que o mandato do gestor responsabilizado pelo órgão concedente, José Juscelino dos Santos Rezende, findou em 31/12/2004. Em consulta ao Sistema SIAFI, constatou-se que o convênio em testilha foi celebrado em 27/12/2003, com vigência desta data até **08/04/2010**, passando por sete termos aditivos, cujo prazo para prestação de contas consta como **7/6/2010**.

19. De qualquer modo, está claro que a vigência do convênio abarcou as duas gestões municipais, do Sr. José Juscelino (1997-2004) e do Sr. José Ribamar (2005-2012). O que se tem que delimitar é a responsabilidade e o montante gerido em cada uma delas.

20. Com a resposta à diligência que trouxe aos autos cópias dos extratos bancários, observa-se que na gestão do Sr. José Juscelino foi pago um cheque no valor de R\$ 39.972,62 (p. 33 da peça 7), exatamente o valor do primeiro repasse. As demais movimentações na conta do convênio constam a partir de dezembro de 2006 (pagamento de 4 cheques, sendo 2 em 08/12/2006, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00; outro de R\$ 10.000,00, em 11/12/2006; e, por fim, um de R\$ 7.371,00, em 12/12/2006 – p. 58 da peça 7). Ou seja, todos estes quatro cheques foram movimentados durante a gestão do Sr. José Ribamar, cujo total corresponde ao valor do segundo repasse provavelmente com os rendimentos auferidos a partir de aplicação financeira.

21. Da análise dos supramencionados extratos bancários, constata-se que não foram identificados os beneficiários dos cheques, não se podendo auferir o real destino dos recursos federais repassados e impossibilitando também a imputação de responsabilidade solidária a qualquer pessoa jurídica que, em tese, pudesse ter executado a obra. Outrossim, o último parecer técnico emitido sobre a execução física do objeto é de **12/12/2005**, mensurando o atingimento do objeto pactuado em 0% (zero por cento), logo, não há nenhuma comprovação sobre a realização da obra durante a gestão do sucessor. Todos os pareceres técnicos que relataram que a obra não foi iniciada foram lavrados com base no que fora feito durante a gestão do antecessor e conforme repasse apenas da primeira parcela.

22. Dessa forma, está claro que a conduta do antecessor corresponde à má gestão da primeira parcela repassada pela Funasa ao município, pelo que deve responder pelo débito correspondente, qual seja, R\$ 39.972,62.

23. Já o sucessor não prestou as contas que deveriam ser apresentadas durante sua gestão, já que a vigência do convênio englobou seu mandato. Em caso de descumprimento do referido dever, atribui-se ao responsável débito no valor total dos recursos repassados. Isso porque nem mesmo a execução física do objeto é capaz de comprovar, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Mister seja apresentada a prestação de contas necessária à comprovação da devida aplicação do valor total repassado, eis que somente por meio do fornecimento da documentação elencada no art. 28 da então vigente IN/STN nº 1/97 pode-se obter o nexo causal entre a execução da obra e os documentos das despesas efetuadas pela Municipalidade, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, já que só assim se torna possível asseverar que os serviços previstos no Plano de Trabalho foram devidamente executados com os recursos transferidos pelo Convênio.

24. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os

recursos do referido convênio. **Há que se obter nexos causais entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio examinado (grifo nosso).**

25. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a então vigente Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

26. Desse modo, não tendo sido apresentada a prestação de contas da totalidade dos recursos repassados, pode-se deduzir que não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos do convênio em voga.

27. No tocante à análise da responsabilização pela impropriedade noticiada, compete registrar que a mesma merece ser realmente imputada ao Sr. José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal de Vitorino Freire – MA, gestão 2005 a 2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas deu-se em 7/6/2010, durante seu mandato, tendo este sido, inclusive, oficialmente notificado para prestar contas, conforme Notificação nº 012 EAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 4/1/2006 (p. 179 da peça 1).

28. Não obstante tenha adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com pedido de instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 269-285), o Sr. José Ribamar foi o responsável pela gestão da última parcela no valor de R\$ 29.979,50, conforme se comprova da análise dos extratos bancários inclusos à peça 7. Assim sendo, além de não ter comprovado a sua regular liquidação, também se omitiu da respectiva prestação de contas.

29. Conclui-se que, de fato, existiram motivos suficientes para instauração da Tomada de Contas Especial, considerando que a execução física total dos serviços ajustados não pôde ser comprovada diante da omissão do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire – MA, em prestar contas das duas parcelas da avença; e da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do aludido instrumento também por parte do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire – MA. Nesse particular, é importante citar ainda que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados, dentre outros: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões 200/93-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF e no art. 93 do Decreto-lei 200/67.

30. Logo, pode-se afirmar, ao menos no presente momento processual, que houve a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos relativos ao Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, o que está em desacordo com as normas legais vigentes.

31. Evidenciado também está o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende e Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeitos municipais de Vitorino Freire – MA, e o resultado apurado, já que ficou demonstrada as suas responsabilidades pela aplicação dos recursos públicos envolvidos, haja vista que estavam incumbidos do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os seus objetivos fossem efetivamente alcançados.

CONCLUSÃO

32. Da análise dos autos conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369. Não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não execução dos 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, conforme consignado no Parecer Técnico (peça 1, p. 163), de 12/12/2005, e nos Relatórios de Visita Técnica, de 14/10/2004 (peça 1, p. 113-115) e de 5/5/2005 (peça 1, p. 157-159); e no Parecer Financeiro nº 081/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 343-345), que indicou a não aprovação do valor de R\$ 69.952,12, que corresponde a totalidade dos recursos liberados, por omissão do dever de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97.

33. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação dos responsáveis solidários Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 175.712.433-00; e José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72.

34. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos mesmos bem como apurar adequada e proporcionalmente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

35.1. **Responsáveis Solidários:** Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 175.712.433-00, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA (gestão 1997-2004 e o Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA (gestão 2005-2012).

35.2. **Ocorrência - Sr. José Juscelino dos Santos Rezende** - Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos (R\$ 39.972,62), em face da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA, em 27/12/2003, tendo por objeto a execução de 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, cuja obra sequer foi iniciada segundo informações constantes no Parecer Técnico (peça 1, p. 163), de 12/12/2005, e nos Relatórios de Visita Técnica, de 14/10/2004 (peça 1, p. 113-115) e de 5/5/2005 (peça 1, p. 157-159); e no Parecer Financeiro nº 081/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 343-345), que indicou a não aprovação da totalidade dos recursos liberados, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97.

35.2.1 **Conduta – Sr. José Juscelino dos Santos Rezende** – Deixar de entregar o objeto do Convênio 1121/2003 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra.

35.2.2. **Nexo de Causalidade - Sr. José Juscelino dos Santos Rezende** – Ao deixar de entregar o objeto do Convênio 1121/2003 em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados.

35.2.3. **Culpabilidade – Sr. José Juscelino dos Santos Rezende** - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra

35.3. **Ocorrência - Sr. José Ribamar Rodrigues** – Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA, em 27/12/2003, tendo por objeto a execução de 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, contrariando as normas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c o art. 22 da IN/STN 01/97.

35.3.1. **Conduta - José Ribamar Rodrigues** - Omitir-se em relação dever de prestar de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1121/2003, Siafi 489369.

35.3.2. **Nexo de Causalidade - Sr. José Ribamar Rodrigues** - A omissão no dever de prestar contas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

35.3.3. **Culpabilidade – Sr. José Ribamar Rodrigues** - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra, bem como cumprir com o dever de prestar contas.

35.4. **Débito:**

Responsáveis Solidários	Data do Pagamento	Valor (R\$)
José Juscelino dos Santos Rezende e José Ribamar Rodrigues	29/6/2004	39.972,62
TOTAL		39.972,62

35.5. **Responsável:** Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA (gestão 2005-2012)

35.5.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA, em 27/12/2003, tendo por objeto a execução de 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, contrariando as normas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

35.5.2. **Conduta:** Omitir-se em relação dever de prestar de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1121/2003, Siafi 489369.

35.5.3. **Nexo de Causalidade:** A omissão no dever de prestar contas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

35.5.4. **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar



a funcionalidade da obra, bem como cumprir com o dever de prestar contas.

35.6. **Débito:**

Responsável	Data do Pagamento	Valor (R\$)
José Ribamar Rodrigues	9/12/2004	29.979,50
TOTAL		29.979,50

36. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à peça 1, p. 113-115, 157-159 e 163, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

37. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 19 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Niselky de Avila Gordin
AUFC – Matrícula 7302-4

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA, em 27/12/2003, tendo por objeto a execução de 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, cuja obra sequer foi iniciada, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97.	Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 175.712.433-00, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA	01/01/1997 a 31/12/2004	Deixar de entregar o objeto do Convênio 1121/2003 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra.	Ao deixar de entregar o objeto do Convênio 1121/2003 em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra.



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos do Convênio nº 1121/2003/Registro Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA, em 27/12/2003, tendo por objeto a execução de 57 Módulos Sanitários Domiciliares no Município de Vitorino Freire/MA, contrariando as normas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67.	Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA	01/01/2005 a 31/12/2012	Omitir-se em relação dever de prestar de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1121/2003, Siafi 489369	A omissão no dever de prestar contas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a funcionalidade da obra, bem como cumprir com o dever de prestar contas.
---	--	--------------------------------	---	--	---